



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.909151/2013-88
ACÓRDÃO	1301-007.979 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACOLHIMENTO, MAS SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR FORÇA DO ART. 59, § 3º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Há nulidade no acórdão recorrido em que se constate patente omissão e contradição, em função da falta de apreciação de ponto essencial pelo voto vencedor e do aparente erro na declaração do resultado do julgamento. Preliminar acolhida, mas sem declaração de nulidade por força do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a possibilidade patente de julgamento do mérito de forma favorável ao sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. PROVIMENTO AO RECURSO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do CTN), deve ser reconhecido o crédito solicitado, com a consequente homologação da compensação requerida. Demonstração do pagamento, via DARF, das estimativas mensais, bem como das efetivas retenções de IRRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 231/248) interposto por COFACE DO BRASIL SEGUROS E CRÉDITO S/A (sucessora por incorporação de SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 166) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, requerido por meio do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12126.16225.150409.1.3.02-8612, com a não homologação das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	247.486,85	1.016.004,62	0,00	0,00	0,00	1.263.491,47
CONFIRMADAS	0,00	7.870,85	758.640,75	0,00	0,00	0,00	766.511,60

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/5), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 179/210). O entendimento manifestado pela DRJ, por maioria, foi no sentido de que não houve a comprovação inequívoca do erro que justificaria a retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório:

A DCTF é confissão de dívida; portanto, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados nas DCTFs originais ou retificadoras canceladas e suas respectivas retificadoras ativas, considerando não haver documentos suficientes para demonstrar o erro, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Mesmo que as DCTFs retificadoras apresentem números compatíveis com o indébito pleiteado, o fato é que aquelas por si só não comprovam o crédito alegado.

No caso em análise, verifica-se que a manifestante transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após o Despacho Decisório negando a compensação, transmitiu as DCTFs retificadoras para embasar o questionado crédito. No

entanto, os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca o erro cometido, de modo a demonstrar ser o direito líquido e certo.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 231/248), sustentando em síntese que o resultado do julgamento presente no acórdão recorrido estaria equivocado, pois o voto vencedor não teria divergido sobre a retenção na fonte comprovada; o voto vencedor seria omissor, razão pela qual o acórdão recorrido seria nulo; no mérito, estariam comprovadas as retenções na fonte e os pagamentos que compõem o saldo negativo do período; a realização de diligência para confirmar os valores dos tributos retidos e os valores “legitimados à compensação”.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 08/03/2021 (fls. 229), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 228), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008. De acordo com o Despacho Decisório e as informações complementares que o acompanham, a confirmação parcial do direito creditório decorre de divergências relativas a (i) imposto de renda retido na fonte, com a não identificação de R\$ 239.616,00 e (ii) IRPJ pago a título de estimativas mensais, sendo que não houve a confirmação do montante de R\$ 257.363,41.

8. Preliminarmente, a Recorrente levanta dois pontos relacionados, ambos vinculados a nulidades no acórdão proferido pela DRJ. Primeiro, afirma que o resultado do julgamento estaria equivocado, pois o voto vencedor apenas teria instaurado divergência acerca dos pagamentos de IRPJ do período, razão pela qual o IRRF deveria ter sido reconhecido, nos termos do voto apresentado pelo Relator, com a procedência parcial da defesa. Segundo, defende que o voto vencedor seria omissor, porque não considerou “[...] todas as provas apresentadas”, limitando-se a afirmar que os documentos apresentados não comprovariam de forma inequívoca o erro que levou à retificação das DCTFs.

9. Analisando o acórdão recorrido (fls. 179/210), verifico que o voto vencido dava integral provimento à Manifestação de Inconformidade. Inicialmente, reconhecida totalmente a parcela de R\$ 239.616,00 a título de IRRF, destacando a existência de comprovante de retenção e o oferecimento de receitas correspondentes à tributação:

Em relação à retenção na fonte, a anexação do comprovante de rendimentos emitido pelo STN comprova a retenção pleiteada em Dcomp (fl. 36).

Nos termos da legislação acima, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e entregue ao contribuinte no prazo legal é o documento que comprova os valores retidos na fonte passíveis de dedução na apuração do lucro pelo contribuinte.

Ainda, o valor do IRRF não deve ser tomado em sua íntegra, ou seja, o valor retido informado pela fonte pagadora nos códigos de receita 6147 (produtos) e 6190 (serviços) não se referem somente a IRRF, mas também a CSLL, PIS e COFINS. É o que determina o caput do art. 2º da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 (apresento abaixo como anexo uma tabela resumida, para os códigos de receita que interessam para o presente feito): [...]

Desse modo, devemos fazer o ajuste (proporcionalidade) para obter o valor de IRRF sobre o valor total retido:

- para o código 6147, multiplica-se o valor total retido por 1,2, e divide-se por 5,85;
- para o código 6190, multiplica-se o valor total retido por 4,80, e divide-se por 9,45;
- para o código 6188, multiplica-se o valor total retido por 2,40, e divide-se por 7,05.

No caso do contribuinte, que atua no ramo de seguros (código de receita 6188; financeiras – retenção em pagamento por órgão público), o valor total retido de R\$ 703.872,00 contém um IRRF no valor de R\$ 239.616,00, exatamente o valor informado em Dcomp.

Por intermédio do documento juntado (fl. 36), emitido por meio do SIAF, conclui-se pela efetiva retenção de tributos em favor da Manifestante pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços (conforme declarado pelo STN - art. 64 da Lei nº 9.430/96), que declarou em Dcomp o valor de R\$ 239.616,00 a título de IRRF.

Quanto a esse valor, a legislação determina que deve haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação das receitas e o valor retido na fonte pelas empresas declarantes (o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração), conforme inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018): [...]

No mesmo sentido a Súmula nº 80 do CARF: [...]

Nessa toada, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação R\$ 9.984.000,00 (10 parcelas de R\$ 832.000,00 e 1 parcela de R\$ 1.664.000,00, conforme rendimentos tributáveis declarados no Comprovante de Rendimentos Pagos – fl. 36).

Em consulta à DIPJ 2009 – AC 2008, verifica-se que o contribuinte declarou receita de prestação de serviços de R\$ 19.055.628,99, valor compatível com o

rendimento tributável declarado pela fonte pagadora, verificação esta que se faz com suporte no programa ajuda da DIPJ: [...]

Assim, **há que se considerar o valor de R\$ 239.616,00 a título de IRRF.**

10. Em seguida, o voto vencido proferido pelo Relator da DRJ reconheceu integralmente os valores de estimativa pagos, no valor de R\$ 257.363,41:

Como se verifica das telas acima, os valores referentes às estimativas foram pagos por meio de DARF, cujos valores foram totalmente alocados aos débitos de estimativa indicados, não restando saldo disponível para utilização.

Note-se a não confirmação dos pagamentos no Despacho Decisório decorreu do fato de o contribuinte não declarar em DCTF os mesmos valores declarados em DIPJ, Dcomp e pagos via DARF.

Somente depois de intimado do resultado do Despacho Decisório é que o contribuinte retificou a DCTF, de modo a incluir os valores anteriormente não declarados.

A DCTF antes do Despacho Decisório não contemplava os débitos dos PA 07 e 08/2008, já que na ficha 11 da DIPJ de cada período se apurou saldo negativo em balancete. Já a DCTF transmitida antes do Despacho Decisório, relativa aos PA 09 e 10/2008, contemplava apenas os valores de IRPJ a pagar constantes da DIPJ.

Caso o contribuinte tivesse conhecimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, que será vista abaixo, talvez pudesse ter optado em não fazer a retificação da DCTF referente aos períodos acima.

Em que pese o equívoco, é certo que o contribuinte realizou os pagamentos supramencionados, que não confirmou R\$ 257.363,41.

Mesmo se considerarmos que o valor não deveria ter sido vinculado pelos sistemas da RFB, e que o valor declarado em DCTF é indevido, restaria saldo disponível não alocado, e caberia ao contribuinte a opção de computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo ou solicitar a restituição/compensação do indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário.

Nesse sentido, o trecho a seguir transcrito da SCI Cosit nº 19/2011, esclarece a possibilidade: [...]

Como se verifica, a supracitada Solução de Consulta facultou aos contribuintes computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo do ano-calendário ou solicitar a restituição/compensação do indébito antes de seu prévio cômputo na apuração, ao final do mesmo ano-calendário.

Tendo o contribuinte optado por computar estes valores de estimativas mensais pagas a maior na composição do saldo negativo apurado em 31/12/2008 por intermédio da Dcomp transmitida e aqui analisada, o imposto a pagar dever ser

recalculado, para considerar a dedução deste valor de R\$ 257.363,41 pago a maior.

Ressalte se que não há pedido de restituição para os DARF indicados nos sistemas da RFB: [...]

Desse modo, tendo em vista o IRPJ devido informado de R\$ 776.076,87, deve ser somado ao valor de parcelas confirmadas o valor de R\$ 496.979,41 (R\$ 239.616,00 a título de imposto de renda retido na fonte e R\$ 257.363,41 a título de pagamentos), além do valor já confirmado no despacho decisório. O cálculo encontra-se na tabela abaixo:

Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Neste Julgamento	Total Reconhecido
Imposto de Renda Devido	R\$ 776.076,87	R\$ 776.076,87	R\$ 776.076,87	R\$ 776.076,87
(-) Imposto Retido na Fonte	R\$ 247.486,85	R\$ 7.870,85	R\$ 239.616,00	R\$ 247.486,85
(-) Pagamentos	R\$ 1.016.004,62	R\$ 758.640,75	R\$ 257.363,41	R\$ 1.016.004,16
(-) Estimativas Compensadas SNPA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Estimativas Parceladas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Demais Estimativas Compensadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Saldo Negativo IRPJ	R\$ 467.446,60	-R\$ 9.565,27	R\$ 467.446,59	R\$ 467.446,59

11. Veja-se que o voto vencido reconheceu as estimativas pagas independentemente da retificação das DCTFs após o Despacho Decisório. Porém, o voto vencedor entendeu que tal retificação só poderia ser admitida se houvesse comprovação inequívoca do erro que ensejou tal alteração:

Reitere-se que a retificação de algumas DCTFs ocorreu após a ciência do Despacho Decisório. É necessário esclarecer, neste ponto: para que haja a compensação ou a restituição em favor do sujeito passivo, é imprescindível que o crédito seja líquido e certo. Ou seja, o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, inexistindo direito à compensação.

A simples retificação das DCTFs não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação da documentação contábil e/ou fiscal que deu suporte à retificação implementada.

12. Ocorre que, de fato, o voto vencedor não se manifestou sobre o IRRF, cujo reconhecimento, por si só, é suficiente para gerar saldo negativo apto a homologar, ao menos parcialmente, as compensações realizadas. Aparentemente, portanto, o voto vencedor não divergiu com relação ao IRRF. Porém, foi negado provimento integralmente à Manifestação de Inconformidade:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 30ª Turma de Julgamento, por MAIORIA, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para MANTER o Despacho Decisório impugnado. Vencido o Relator.

13. Ou seja, entendo que haveria omissão do voto vencedor e contradição no acórdão recorrido, o que ensejaria a sua nulidade. Porém, considerando que há patente possibilidade de julgamento do mérito de forma favorável ao sujeito passivo, entendo que é o caso de deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

14. No mérito, entendo que o voto vencedor se equivocou ao não reconhecer os valores de estimativa mensal recolhidos pela Recorrente. De fato, a retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório demanda a comprovação do erro cometido, por meio de documentação hábil e idônea, conforme precedente desta Turma Ordinária:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APÓS CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO É possível retificações de DCTF após a ciência do Despacho Decisório, desde que os valores retificados sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros. No caso vertente, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso, que comprovam, em tese, o erro cometido, mas sobre eles, não se manifestou a Unidade de Origem, que indeferiu o pleito com base unicamente em declarações prestadas. Nesse cenário, deve-se dar provimento parcial ao recurso, superando o óbice de retificação da DCTF, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para que, mediante Despacho Decisório complementar, analise a certeza e liquidez do crédito postulado. (Acórdão nº 1301-004.908, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 28/01/2021)

15. Porém, tais casos usualmente envolvem *redução* de valores devidos por meio de DCTF retificadora, gerando o recolhimento a maior apto a fundamentar a declaração de compensação entregue anteriormente. Neste caso, como bem demonstrou o voto vencido da DRJ, a retificação se deu para *majorar* a estimativa mensal a recolher e os valores foram efetivamente quitados via DARF. Tais valores recolhidos indevidamente podem integrar o saldo negativo, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, bem trazida pelo voto vencido:

Em que pese o equívoco, é certo que o contribuinte realizou os pagamentos supramencionados, que não confirmou R\$ 257.363.41.

Mesmo se considerarmos que o valor não deveria ter sido vinculado pelos sistemas da RFB, e que o valor declarado em DCTF é indevido, restaria saldo disponível não alocado, e caberia ao contribuinte a opção de computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo ou solicitar a restituição/compensação do indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário.

Nesse sentido, o trecho a seguir transcrito da SCI Cosit nº 19/2011, esclarece a possibilidade:

“10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.”

Como se verifica, a supracitada Solução de Consulta facultou aos contribuintes computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo do ano-calendário ou solicitar a restituição/compensação do indébito antes de seu prévio cômputo na apuração, ao final do mesmo ano-calendário.

Tendo o contribuinte optado por computar estes valores de estimativas mensais pagas a maior na composição do saldo negativo apurado em 31/12/2008 por intermédio da Dcomp transmitida e aqui analisada, o imposto a pagar dever ser recalculado, para considerar a dedução deste valor de R\$ 257.363.41 pago a maior.

Ressalte-se que não há pedido de restituição para os DARF indicados nos sistemas da RFB:

16. Além disso, o montante de IRRF também foi devidamente comprovado, conforme reconhecido pelo voto vencido, vez que apresentado o comprovante de retenção e demonstrado o oferecimento de receitas correspondentes à tributação.

17. Portanto, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das compensações.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso